



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 01 DE MARÇO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Edgar Camargo Rodrigues

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes. Às quinze horas e cinco minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2016.

Em seguida a PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo a Senhora Procuradora presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGAR CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-003657/026/14

**Contratante:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Contratada:** Rentauto Locadora de Veículos S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 10-12-13.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Almir Fernando Martins (Diretor Financeiro e de Relações com Investidores).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos com e sem condutores em caráter não eventual, com quilometragem livre, objetivando o deslocamento para apoio às atividades técnico-administrativas nas unidades da CESP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 26-12-13. Valor- R\$9.283.766,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-07-14.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Termo de Contrato em exame.

TC-002680/003/10

**Recorrente:** Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2011.

**Responsável:** Paulo Cesar Montagner (Diretor Executivo).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 06-10-12, que julgou regulares os atos de admissão, determinando seus registros, recomendando à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP que adote medidas no sentido de regularizar a questão do quadro de pessoal administrativo.

**Advogado:** Maximilian Köberle.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com reflexa ratificação da r. sentença de fls. 283/284.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001740/026/10

**Interessada:** Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP.

**Responsáveis:** Hugo Sérgio de Oliveira e Aderbal de Arruda Penteadó Júnior.

**Exercício:** 2010. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 15-02-13.

**Acompanha:** TC-001740/126/10.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, relativas ao exercício de 2010, quitando-se, com fulcro no artigo 35 da mencionada legislação, os responsáveis pelas despesas, Hugo Sérgio de Oliveira e Aderbal de Arruda Penteadó Júnior.

Ficam excluídos da decisão todos os demais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002386/026/13

**Órgão:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Secretários:** Marcelo Mattos Araújo, Sérgio Tiezzi Júnior e Marília Marton Correa.

**Exercício:** 2013.

**Acompanha:** TC-002386/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-002387/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores de despesa:** Marília Marton Correa, Daniel Scheiblich Rodrigues.

TC-002388/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores de despesa:** Mara Silvia Ruzza, Sirlene João da Silva Chagas e Bruno Barbosa do Nascimento.

**Responsáveis pelo almoxarifado:** Sonia Regina de Oliveira Índio e Rodrigo Santana da Silva.

TC-002389/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico.

**Ordenadores de despesa:** Marília Herman Caggiano e Valéria Rossi Domingos.

TC-002390/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Fomento e Difusão da Produção Cultural.

**Ordenadores de despesa:** Maria Thereza Bosi de Magalhães, Sueli Aparecida Silveira Rodrigues de Jesus e Antonieta Jorge Dertkigil.

TC-002391/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

**Ordenadores de despesa:** Claudinéli Moreira Ramos, Renata Vieira da Motta, Cristiane Batista Santana e Davídsen Panis Kaseker.

TC-002392/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Formação Cultural.

**Ordenadores de despesa:** Renata Bittencourt e Dennis Alexandre Rodrigues de Oliveira.

TC-002393/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Finanças e Orçamento.

**Ordenadores de despesa:** Marco Antônio Cesário e Irineu Resende de Paula.

TC-002394/026/13

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Bibliotecas e Leitura. **Ordenador de despesa:** Adriana Cybele Ferrari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas das Unidades Gestoras e Executoras Departamento de Administração (TC-002388/026/13), Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico (TC-002389/026/13), Unidade de Fomento e Difusão da Produção Cultural (TC-002390/026/13), Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico (TC-002391/026/13), Unidade de Formação Cultural (TC-002392/026/13), Departamento de Finanças e Orçamento (TC-002393/026/13) e Unidade de Bibliotecas e Leitura (TC-002394/026/13), com quitação, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, dos ordenadores das despesas e liberação dos responsáveis por almoxarifado e adiantamento identificados nos respectivos processos, homologando as baixas patrimoniais eventualmente anunciadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu também, dar quitação aos responsáveis pela gestão da Secretaria da Cultura no exercício de 2013, Marcelo Mattos Araújo, Sérgio Tiezzi Júnior e Marília Marton Correa.

Decidiu, ainda julgar, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares com ressalva e recomendação as contas da Unidade Gestora e Executora Gabinete do Secretário (TC-002387/026/13), com quitação, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dos ordenadores de despesa e liberação dos responsáveis por adiantamento e almoxarifado identificados no respectivo processo, homologando as baixas patrimoniais eventualmente anunciadas.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, por fim a remessa de cópia do voto do Relator ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, para conhecimento.

TC-025317/026/13

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Tecla Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 12-06-12.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento, denominado “Carapicuíba K”, com edificação de 117 unidades habitacionais e demais serviços, localizado no Município de Carapicuíba.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-13. Valor – R\$9.407.425,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-01-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

**Procuradoras da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 57/2012 e o Contrato firmado com a empresa Tecla Construções Ltda., em 15-07-13.

TC-046785/026/13

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Consórcio Indaga-Geológica.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 13-03-12.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio logístico, operacional e administrativo à conversão de 50 mil instrumentos contratuais provisórios em contratos de financiamento com promessa de venda e compra, ou contratos com cláusula de alienação fiduciária, conforme o caso, das unidades habitacionais situadas em empreendimentos com regularização fundiária concluída.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-13. Valor – R\$8.198.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 12-08-15.

**Advogados:** Nourival Pantano Júnior, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi, Priscila Aldora de Souza Camisa Nova, Renan Marcondes Di Vita e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 043/12 e o Contrato nº 241/13, celebrado em 13/12/13, entre a CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Consórcio Indago-Geológica, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII acima referido importa que o atual dirigente da CDHU, Marcos Rodrigues Penido, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-019171/026/08

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Engenharia e Obras), Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner do Souza (Diretor de Engenharia e Obras) e Marcelo José Brandão Machado (Gerente de Implantação de Obras Civas).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de engenharia e arquitetura para execução de obras de readequação funcional e acessibilidade nas estações Ceasa, Villa Lobos-Jaguapé e Cidade Universitária e elaboração de projetos executivos e execução de obras de acessibilidade em sete estações da Linha C (Osasco a Guajará) da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-04-08. Valor – R\$19.894.667,32. Termos de Aditamento celebrados em 20-02-09, 05-05-09, 28-08-09, 30-11-09, 03-05-10, 01-09-10, 30-11-10 e 18-05-11. Termo de Recebimento Provisório de 10-01-12. Termo de Recebimento Definitivo de 10-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-11-08, 31-03-11, 02-06-11, 15-02-14 e 07-10-15.

**Advogados:** Douglas Macera Rey, Adriana C. Lavorato da R. Vaz de Mello, Rogério Felipe da Silva, Júlia Stelczyk, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Márcio Cammarosano, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Danielle Alice Battiston, Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga, Marilene Piñeiro Blanco Ribeiro, Ana Carolina Magarão Silva Costa, Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziene Pinto.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000132/026/11

**Interessada:** Fundação para o Estudo e Tratamento de Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF.

**Responsáveis:** Telma Flores Genaro Motti e Sandra Thomé.

**Exercício:** 2011. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-12-12.

**Advogados:** Rafael Francisco Basso Alves e outros.

**Acompanha:** TC-000132/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 33 combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação para o Estudo e Tratamento de Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF, relativas ao exercício de 2011, com quitação dos responsáveis, em cada período, e com recomendação à Origem, nos termos do voto da Relatora.

Esta decisão não abrange os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, inclusive as sindicâncias instauradas e não concluídas para apuração dos furtos, roubos e extravios de bens ocorridos no FUNCRAF.

09 TC-001392/026/12

**Secretaria:** Saneamento e Recursos Hídricos.

**Secretários:** Edson de Oliveira Giriboni e Rogério Menezes de Mello.

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

**Unidade Orçamentária:** Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

**Acompanham:** TC-001392/126/12 e Expediente: TC-005278/026/14.

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-001393/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Gabinete do Secretário.

**Ordenadores da Despesa:** Mario Sergio de Almeida e Luiz Eduardo Ferrucci.

TC-001394/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Departamento de Administração.

**Ordenadores da Despesa:** Luiz Eduardo Ferrucci e Marcos Florêncio dos Santos.

TC-001395/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Unidade de Gerenciamento de Programas – UGP.

**Ordenadores da Despesa:** Amauri Pollachi e Regina Maria Pintoni Bragança.

TC-001396/026/12

**Unidade Gestora Executora:** Coordenadoria de Recursos Hídricos.

**Ordenadores da Despesa:** Walter Tesch e Oswaldo Francisco Rossetto Junior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo, exercício de 2012, bem como de suas 4(quatro) Unidades Gestoras Executoras, quitando o Secretário da Pasta e os Ordenadores de Despesa, além de liberar os responsáveis por adiantamento.

Tomou, ainda, conhecimento da matéria veiculada no Expediente TC-5278/026/14, que noticiou a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Estadual, DAAE, CETESB e interessados na operação da área de Lagoa de Carapicuíba, destacando que a ocorrência não se relaciona com exercício de 2012 objeto dos demonstrativos em tela.

Determinou, por fim, a teor do disposto no artigo 35 da referida Lei Complementar, ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que adote as necessárias medidas para que não mais ocorram aquisições de combustível por adiantamento e não haja divergências nos balancetes e Sistema SIAFEM.

Ficam excetuados da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032393/026/09

**Contratante:** DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Contratada:** Ster Engenharia Ltda.

**Dispensa de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 05-08-09.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Delson José Amador (Diretor Presidente), Paulo Vieira de Souza (Diretor de Engenharia), Pedro da Silva (Gestor do Contrato) e Edison Mineiro Ferreira dos Santos (Fiscal do Contrato).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de construção provisória de gaveta e recuperação do atracadouro da Travessia Santos/Guarujá, lado Guarujá, inclusive detalhamento do projeto.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-08-09. Valor – R\$30.843.740,26. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 18-01-10. Termo de Recebimento Provisório de 08-07-10. Termo de Recebimento Definitivo de 28-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-08-10, 27-04-13, 13-06-13 e 11-03-14.

**Advogados:** Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Antonio Costa dos Santos, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Primeiro Termo Aditivo e Modificativo em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com expressa recomendação à DERSA, nos termos do voto da Relatora.

TC-000996/008/14

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

**Conveniada:** Fundação Pio XII – Hospital do Câncer de Barretos

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Giovanni Guido Cerri (Secretário) e Scylla Duarte Prata (Presidente).

**Objeto:** Fortalecimento das ações e serviços de assistência à saúde prestado aos usuários do SUS na região, mediante transferência de recursos financeiros, para ocorrer despesas com custeio – material de consumo e serviços de terceiros, pró Santa Casa.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 20-06-13. Valor – R\$5.000.000,00.

**Procuradoras da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 270/2013, assinado em 20-06-13, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Com a anuência dos Conselheiros, foi invertida a pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral.

Apregoado o Dr. Adriano Teodoro, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-000269/026/13

**Câmara Municipal:** Itapevi.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Paulo Rogério de Almeida.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Adriano Teodoro, Jessé Romero Almeida e outros.

**Acompanha:** TC-000269/126/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o Dr. Adriano Teodoro, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoada a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-013701/026/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** DP Barros Pavimentação e Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Emidio de Souza (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Cristina Raffa Volpi (Diretora do DCLC e Presidente da CPL), Nidalva Marli Macedo (Membro da CPL), Maria Natália Ramos (Membro da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz (Membro da CPL) e Persival Santi (Membro Excepcional da CPL).

**Objeto:** Elaboração de projetos executivos e execução de serviços e obras de substituição do piso, imobiliário urbano e do sistema de iluminação do calçadão da Rua Antônio Agu e ruas transversais e obras de substituição do piso dos passeios públicos da Rua Primitiva Vianco.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-03-12. Valor – R\$4.180.956,47. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 15-08-12 e 29-08-13.

**Advogados:** Helga A. Ferraz de Alvarenga, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, a Dra. Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Apregoado o Dr. Carlos Augusto Parreira Cardoso, advogado e ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002249/026/12



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Câmara Municipal:** Promissão.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Carlos Augusto Parreira Cardoso.

**Advogado:** Carlos Augusto Parreira Cardoso.

**Acompanham:** TC-002249/126/14 e Expediente: TC-001310/001/13.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, o Dr. Carlos Augusto Parreira Cardoso, advogado e ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

Apregoadado o Dr. Clayton Machado Valério da Silva, advogado, que declinou da sustentação oral requerida, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000641.989.15 (ref. TC-001719.989.14)

**Recorrente:** Margareti Rose de Oliveira Groot – Prefeita do Município de Holambra à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por concurso, realizada pela Prefeitura Municipal de Holambra, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 14-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão de Divangel Gomes Maia e Reginaldo Oliveira Gomes, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos IV e V, da mencionada Lei.

**Advogados:** Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando, desta feita, o registro dos atos de admissão de Divangel Gomes Maia e Reginaldo Oliveira Gomes, cancelando a multa imposta à recorrente e afastando a determinação de providências.

Apregoadado o Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001201/003/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Sumaré.

**Entidade Beneficiária:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Responsáveis:** José Antonio Bacchim (Prefeito) e Marco César de Paiva Aga.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$27.360.011,77.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa, Jaime da Costa, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Fabiana Miyauti, Thiago Bianchi da Rocha e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relator, o Dr. Thiago Bianchi da Rocha, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

Apregoadado o Dr. Estevan Luis Bertacini Marino, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

98 TC-004850.989.14 (ref. TC-002157.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ocaçu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Ocaçu, no exercício de 2013.

**Responsável:** Alesandra Colombo Marana (Prefeita).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Danilo Pierote Silva e outros.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Dr. Estevan Luis Bertacini Marino, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-016728/026/10

**Contratante:** Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

**Contratada:** Nefrocare Clínica de Nefrologia e Diálise S/C Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Palmieri (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos em terapia renal substitutiva, pela contratada, integrante da rede de serviços de saúde localizada no município de São Vicente, aos usuários do Sistema Único de Saúde, em regime de parceria com o Poder Público Municipal.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 05-11-07. Valor – R\$1.778.247,32. Termos de Aditamento celebrados em 05-11-08, 03-11-09 e 05-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-11-13. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 29-04-15.

**Advogados:** Paulo Ricardo Golegã de Maria e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato celebrado em 05-11-07 e os Termos de Aditamento celebrados em 05-11-08, 03-11-09 e 05-11-09, com recomendação, na conformidade das notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-042442/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Contratada:** Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Infraestrutura e Edificações).

**Objeto:** Execução de serviços de drenagem superficial e subterrânea, de execução de calçadas, de frezagem e de pavimentação asfáltica nas vias públicas das bacias hidrográficas 3, 4 e 5 no Município de Santos – Lote 2, incluindo o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-11-10. Valor – R\$13.522.307,82. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 19-11-13.

**Advogados:** Vera Stoicov, Alberto Lopes Mendes Rollo, Artur Luis Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Santos e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda., com recomendação.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000630/014/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Contratada:** Zaltsman Filho & Zaltsman Ltda. EPP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ana Cristina Machado César (Prefeita).

**Objeto:** Fornecimento de infraestrutura para realização da 49ª edição do Festival Cultural e Gastronômico do Pinhão de Campos do Jordão.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-05-10. Valor – R\$50.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

TC-000367/014/10



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Representantes:** Mariene Lopez Fernandes – Muniçipe de Campos do Jordão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Responsável:** Ana Cristina Machado César (Prefeita).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 04/10, promovida pelo Executivo Municipal, na contratação da empresa Zaltsman Filho & Zaltsman Ltda. EPP, objetivando o fornecimento de infraestrutura para realização da 49ª edição do Festival Cultural e Gastronômico do Pinhão de Campos do Jordão. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-06-14.

**Advogados:** Camila Cristina Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de Dispensa de Licitação e o correlato Termo em que figuram como contratantes a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão e Zaltsman Filho & Zaltsman Ltda., (TC-000630/014/10) e improcedente a Representação proposta por Mariene Lopes Fernandez (TC-000367/014/10).

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002218.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Contratada:** Hawaii 2010 Comercial Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de cadernos personalizados e livros para atender a rede municipal de ensino.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-01-15. Valor – R\$727.720,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-005395.989.14

**Representante:** Eduardo Tonelli Novo Papelaria Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Carlos, no Edital do Pregão Presencial nº 27/2014, objetivando o registro de preços para aquisição de cadernos personalizados e livros para atender a rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-005396.989.14

**Representante:** Manu Form Papelaria e Informática Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Carlos.

**Responsável:** Paulo Roberto Altomani (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de São Carlos, no Edital do Pregão Presencial nº 27/2014, objetivando o registro de preços para aquisição de cadernos personalizados e livros para atender a rede municipal de ensino. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-05-15.

**Advogado:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, e a Ata de Registro de Preços (TC-002218.989.15) e improcedentes as Representações em exame (TC-005395.989.14 e TC-005396.989.14).

TC-034185/026/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

**Contratada:** Geraldo J. Coan & Cia. Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clemente Manoel de Almeida e Eduardo Tadeu Pereira (Prefeitos).

**Objeto:** Preparo e distribuição de merenda escolar para as unidades educacionais do Município.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 22-05-03, 22-09-04 e 21-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 16-04-08, 13-05-09 e 19-04-12.

**Advogados:** Gustavo Imperato Ferreira, Magaly Pereira de Amorim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos celebrados em 22-05-03, 22-09-04 e 21-09-06, respectivamente, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida norma, por fim, impor, por descumprimento ao artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Prefeito à época, Senhor Clemente Manoel de Almeida.

TC-001245/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 11.100 (onze mil e cem) cestas básicas de alimentos, de primeira qualidade.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 18-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-11-13.

**Advogados:** Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, José Maurício Conceição, João Batista Campos dos Reis e outros.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 01, de 18-09-08, aplicando-se por conseguinte, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-000443/026/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Contratada:** ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Jarbas Elias Zuri Júnior e Lázaro Roberto Leão (Secretários de Planejamento e Gestão).

**Objeto:** Prestação de serviços para publicação dos atos oficiais do município, autarquias e fundações municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-13. Valor (estimado) – R\$529.440,00. Termo Aditivo celebrado em 09-08-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 14-04-14. Execução Contratual.

**Advogado:** Marco Antonio Iamnhuk.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação em exame, o decorrente Contrato nº 022/2013, o 1º Termo Aditivo nº 155/2013 e a execução contratual, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo.

Decidiu, ainda, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Paulo Nunes Pinheiro, porque configurada infração à Lei Federal nº 8666/93 e afronta aos princípios da eficiência e da economicidade, atraindo a incidência do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar.

Determinou, por fim, notadamente em face do sobrepreço praticado, a remessa de cópia de peças processuais ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e eventual adoção de medidas de sua alçada.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-0003049.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itirapuã.

**Contratada:** Ana Maria de Loyolla Seleguim - ME.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Rui Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de material de escritório e papelaria para as Secretarias de Educação e Administração.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 12/2014. Contrato celebrado em 13-05-14. Valor – R\$35.733,42. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-10-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-0003051.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itirapuã.

**Contratada:** R.C. Astolpho EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Rui Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de material de escritório e papelaria para as Secretarias de Educação e Administração.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº 12/2014. Contrato celebrado em 13-05-14. Valor – R\$13.013,34. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-10-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-0003053.989.15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itirapuã.

**Contratada:** Real Distribuidora de Artigos de Informática Eireli.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rui Gonçalves (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de material de escritório e papelaria para as Secretarias de Educação e Administração.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial nº12/2014. Contrato celebrado em 13-05-14. Valor – R\$68.631,59. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-10-15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-002058.989.14

**Representante:** Priscila Biazoli Ramos Ferreira – ME, por seu representante legal, José Carlos Ramos Ferreira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itirapuã.

**Responsável:** Rui Gonçalves (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 12/2014, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a aquisição de material de escritório e papelaria para as Secretarias de Educação e Administração Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 15-05-14. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-10-15.

**Advogado:** Washington Fernando Karam.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 12/2014 e os Contratos dele decorrentes, bem como parcialmente procedente a Representação em exame (TC-002058.989.14), acionando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000181/026/13

**Câmara Municipal:** União Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Luiz Cláudio Assola.

**Acompanha:** TC-000181/026/13.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de União Paulista, exercício de 2013, com recomendações à origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, expedindo-se quitação ao responsável, Senhor Luiz Cláudio Assola, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-003035/026/14

**Câmara Municipal:** Trabiju.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Giovani Ferro.

**Acompanha:** TC-003035/126/14

**Advogados:** Marcelo Barros de Arruda Castro e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Trabiju, exercício de 2014, quitando-se o responsável, Senhor Giovani Ferro, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação.

TC-000223/026/13

**Câmara Municipal:** Carapicuíba.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Abraão José da Costa Júnior.

**Acompanha:** TC-000223/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, bem como orientação à Fiscalização, na próxima inspeção.

TC-000346/026/14



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Prefeitura Municipal:** Sandovalina.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Marcos Roberto Sanfelici.

**Advogado:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa.

**Acompanham:** TC-000346/126/14 e Expedientes: TC-002826/989/15 e TC-019704/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sandovalina, exercício de 2014, com alerta ao responsável, recomendações à origem e determinações à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que transmita recomendações ao Executivo.

TC-000389/026/14

**Prefeitura Municipal:** Aramina.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Luiz Fernando dos Santos.

**Advogado:** Guilherme Augusto Severino.

**Acompanham:** TC-000389/126/14 e Expedientes: TC-005541/026/16 e TC-002377/989/15.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Aramina, exercício de 2014, com alerta à origem e determinações à Fiscalização na próxima inspeção, nos termos do voto do Relator.

Determinou, ainda, à Unidade Regional competente, que mediante ofício, transmita recomendações ao Executivo.

TC-000553/026/14

**Prefeitura Municipal:** Silveiras.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Edson Mendes Mota.

**Advogada:** Luciana Carvalho de Castro.

**Acompanham:** TC-000553/126/14, TC-043617/026/14, TC-035458/026/15 e TC-003273/026/16.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 c.c o artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Silveiras, exercício de 2014, com recomendações a serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

transmitidas pela Unidade Regional competente e orientação à Fiscalização na próxima inspeção, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000104/014/09

**Agravante:** Fábio Marcondes – Prefeito Municipal de Lorena.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 17 de março de 2015, que aplicou multa no valor equivalente a 400 UFESPs ao atual responsável pelo Executivo Municipal, Sr. Fábio Marcondes, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Carbo Construtora Ltda.

**Advogados:** Marcela Cristina Arruda Nunes e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-014775/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao Senhor Fábio Marcondes, para 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-001610/026/13

**Embargante:** José Eduardo Amantini – Prefeito do Município de Itapuí.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapuí, relativas ao exercício de 2013.

**Responsável:** José Eduardo Amantini (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 03-12-15.

**Advogada:** Andrea de Chiacchio Francisco.

**Acompanham:** TC-001610/126/13 e Expedientes: TCs-000444/002/14, 000445/002/14, 001106/002/13, 010409/026/15, 016501/026/15, 046228/026/14, 004368/026/15, 041781/026/14 e 044329/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Eduardo Amantini, Prefeito de Itapuí, e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001677/026/13

**Embargante:** Palmínio Altimari Filho - Prefeito Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal Rio Claro, relativas ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Palmínio Altimari Filho (Prefeito) e Olga Lopes Salomão (Vice-Prefeita).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer favorável à aprovação das contas com recomendações e alertas ao Executivo, nos termos do artigo 2º, inciso II, e artigo 33, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93. Parecer publicado no D.O.E. de 11-11-15.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-001677/126/13 e Expedientes: TCs-000254/010/14, 000260/010/14, 000263/010/14, 000264/010/14, 000766/010/13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

000768/010/13, 000769/010/13, 000770/010/13, 012771/026/15,  
025697/026/14, 030540/026/14, 030541/026/14 e 040691/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu-os, para o fim de, tão somente, excluir a determinação de alerta à origem “para que, doravante, utilize os mecanismos de controle e redução dos gastos, observadas as vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal”, mantendo-se, no mais, o v. parecer favorável das contas do Prefeito do Município de Rio Claro, exercício de 2013, com recomendações e demais alertas ao Executivo.

TC-028316/026/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Santo André - Diretora do Departamento de Corregedoria Geral - Dulce Bezerra de Lima e Procuradora Municipal - Márcia Elena Guerra Correia.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Santo André à Associação de Amigos do Autista do ABC, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo André, Associação Lar Menino Jesus, Centro Educacional Assistencial e Recreativo Próximos Passos, Corporação Musical Lira de Santo André, Grupo de Recuperação Anti-Alcoólica e Drogas, Instituto Afro Brasileiro de Desenvolvimento Econômico Social, Instituição Assistencial Casa do Caminho Ananias, Sociedade Orquidófila de Santo André e Sociedade São Vicente de Paulo, referentes ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Aidan A. Ravin (Prefeito à época), Elisalma Munhoz Alves, Cássio José Suozzi de Mello, Ageu Padoveze, Inês Marques da Cruz dos Santos, Evenson Robles Dotto, Erasmo dos Santos, José Gomes Pereira, Terezinha Gamba Pafundi, Celso Luiz Cestari e Marcos Antônio Kananovicz (Presidentes).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Aidan Antônio Ravin, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Dulce Bezerra de Lima e Márcia Elena Guerra Correia.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de serem aprovadas as prestações de contas em exame, com decorrente revogação da multa aplicada ao Senhor Aidan Antônio Ravin.

TC-041543/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEIEF Professora Etiene Sales Campelo, relativos ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza e Antonio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos à época), Marly Ferreira de Souza (Presidente) e Vera Lúcia Siqueira Emídio (Diretora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-02-15, que desaprovou parte dos gastos que integrou a prestação de contas, nos termos do disposto no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância não utilizada, bem como a não receber novos repasses até a regularização da pendência, nos termos do artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, por proposta da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, foi o presente julgamento convertido em diligência, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos.

TC-004168.989.14 (ref. TC-002384.989.13)

**Recorrente:** Odair Corneliani Milhossi – Ex-Prefeito Municipal de Mendonça.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mendonça, no exercício de 2012.

**Responsável:** Odair Corneliani Milhossi (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-08-14, que julgou legais os atos de admissão com exceção de onze contratações de Agente Comunitário de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Bruno Luís Gomes Rosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. Sentença que negou registro às contratações por tempo determinado lavradas pela Prefeitura de Mendonça no exercício de 2012.

TC-004928.989.14 (ref. ao TC-002531.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guaratinguetá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, no exercício de 2013.

**Responsável:** Francisco Carlos Moreira dos Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-10-14, que julgou legais os atos de admissão com exceção das contratações das Sras. Gláucia Virginia Silva Bedaque Roma (Professora de Educação Básica I – Ensino Infantil) e Jucinéia de Moura Guimarães (Professora de Educação Básica I - Ensino Fundamental), negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Cezar Augusto Cassali Miranda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em todos os seus termos a r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-004258/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização respondendo pelo Departamento de Compras e Contratações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulino Caetano da Silva e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretários de Administração e Modernização) e Artur Pereira Cunha (Secretário de Governo respondendo cumulativamente pela Secretaria de Administração e Modernização).

**Objeto:** Fornecimento de gás GLP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-11-07. Valor – R\$1.576.344,00. Apostilamentos de 10-01-08 e 09-01-09. Termos de Aditamentos celebrados 11-07-08 e 11-09-08. Termos de Rerratificação firmados em 23-01-09 e 03-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 20-10-10, 07-08-13 e 13-01-15.

**Advogados:** Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes, Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 386/07-DCC, o Contrato nº 107/2007-DCC celebrado em 30-11-07 e os Termos Aditivos de 11-07-08 e 11-09-08, tomando conhecimento dos Apostilamentos de 10-01-08 e 09-01-09, bem como dos Termos de Rerratificação firmados em 23-01-09 e 03-03-09, com recomendações à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-035520/026/08

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Conveniada:** EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Fernanda Amorim Sanna (Respondendo pela Secretaria de Assuntos Jurídicos) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros, destinados a combater a ociosidade de crianças e adolescentes da rede pública de ensino e o analfabetismo funcional, por intermédio de atividades desportivas e de leitura.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 11-07-06. Valor - R\$1.961.400,00. Termo de Aditamento celebrado em 21-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-12-08, 24-03-11 e 13-02-15.

**Advogados:** Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e o Termo de Aditamento celebrado em 21-03-07, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-039178/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

**Contratada:** Eplan Projetos e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de material e mão de obra para a edificação de creche para atender a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-10. Valor – R\$3.397.213,22. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-05-12 e 09-12-14.

**Advogados:** José Alves de Oliveira, Vivian Valverde Corominas e Sandra Regina Borges de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 004/2010 e o Contrato nº 58/2010, de 21-10-10, acionando-se, por conseguinte, o disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda aplicar, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao responsável, Senhor Adler Alfredo Jardim Teixeira (Prefeito), no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000025/014/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Contratada:** Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo de Souza César (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios perecíveis.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-10-10. Valor – R\$1.640.440,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 24-03-11, 05-04-14, 23-08-14 e 06-01-15.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 056/2010 e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a empresa Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda. em 26-10-10, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda aplicar, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao Senhor Eduardo de Souza César, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000878/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguai.

**Contratada:** B.E. Estruturas Metálicas Ltda. - ME.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e Ordenador de Despesa:** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais e prestação de serviços especializados para a execução de portal de entrada e reparos na ponte metálica do Parque Interlagos, no Município de Aguai.





4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho expedidas em 09-06-10, 02-08-10 e 02-08-10. Valor R\$24.361,81. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-08-11 e 25-04-12.

**Advogados:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-013009/026/11, TC-008170/026/13 e TC-031159/026/11.

TC-000879/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** B.E. Estruturas Metálicas Ltda. - ME.

**Autoridade que Dispensaram a Licitação e Ordenador de Despesa:** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de materiais e prestação de serviços especializados de fabricação e instalação de bocas de lobo e portão, pintura, lixamento e reparos em pilares, galpões e estrutura metálica da localidade denominada "Ceasinha", no Município de Aguaí.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho expedidas em 14-06-10, 14-06-10 e 26-07-10 e 26-07-10. Valor R\$22.478,31. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-08-11 e 25-04-12.

**Advogados:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

TC-000882/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** Vêneto Engenharia Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para a implantação de sistema de proteção e combate a incêndio da localidade denominada "Ceasinha", no Município de Aguaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 26-08-10. Valor – R\$83.459,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 25-04-12.

**Advogados:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

TC-000883/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** B.E. Estruturas Metálicas Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras para fechamento do terreno da Escola Municipal de Educação Básica "José de Oliveira", no Município de Aguaí.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 28-04-10. Valor – R\$144.351,70. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 25-04-12.

**Advogados:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

TC-000836/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** Vêneto Engenharia Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de ampliação de creche no Bairro Cidade Nova, no Município de Aguaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 07-05-10. Valor – R\$79.546,98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 25-04-12.

**Advogados:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

TC-000874/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** Vêneto Engenharia Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de ampliação da Unidade Básica de Saúde da Cidade Nova, no Município de Aguaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 07-05-10. Valor – R\$67.830,58. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-08-11 e 25-04-12.

**Advogados:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

TC-000875/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** Vêneto Engenharia Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de cobertura da quadra e reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental "José Legaspe Moinha", no Município de Aguaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 23-08-10. Valor – R\$149.854,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 25-04-12.

**Advogado:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

TC-000876/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** Vêneto Engenharia Ltda. - ME.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental "Professora Hilda Aversi Castelo" no Município de Aguaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 19-08-10. Valor – R\$145.698,35. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-08-11 e 25-04-12.

**Advogados:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

TC-000877/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aguaí.

**Contratada:** B.E. Estruturas Metálicas Ltda. - ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de construção de quadra poliesportiva, em estrutura metálica, na Escola Municipal de Educação Infantil "Capitão José Castelo", no Município de Aguaí.

**Em Julgamento:** Licitação – Convite. Contrato celebrado em 09-09-10. Valor – R\$148.083,46. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 27-08-11 e 25-04-12.

**Advogados:** Roberto Eduardo Lamari, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Dispensas Licitatórias e as Licitações na modalidade Convite nºs 11/2010, 13/2010, 21/2010, 43/2010, 46/2010, 48/2010 e 52/2010, bem como os subsequentes contratos celebrados em 28-04-10, 07-05-10, 19-08-10, 23-08-10, 26-08-10 e 09-09-10 e ainda, as Notas de Empenho expedidas em 09-06-10, 02-08-10, 14-06-10 e 26-07-10, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda aplicar, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao responsável que firmou os instrumentos, Gutemberg Adrian de Oliveira (Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado à Presidência da Câmara Municipal de Aguai, dando-lhe conhecimento do quanto decidido.

TC-001134/010/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Contratada:** Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. - EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

**Objeto:** Concessão de serviços de monitoramento de estacionamento rotativo nas vias públicas do Município de Porto Ferreira, sob regime de concessão onerosa.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-11. Valor – R\$5.824.650,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 09-11-11 e 21-05-15.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, José Roberto Carvalho, Gabriel Pelegrini, Rafael Rodrigues de Oliveira, Vanessa Tiemi Kinoshita Guermandi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/11 e o Contrato decorrente nº 043/2011, determinando em consequência o cumprimento do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda aplicar, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao responsável que homologou o certame e firmou os instrumentos, Maurício Sponton Rasi (ex-Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-021307/026/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Joi Textil Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Fábio Oliveira Inácio (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 15-01-13. Contrato de Fornecimento celebrado em 07-06-13. Valor – R\$4.155.669,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-10-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000052.989.13

**Representante:** Sandra Galvão de Santana – Múncipe de Cubatão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-10-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000053.989.13

**Representante:** Ana Cristina de Araujo Souza – Múncipe de Cubatão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-10-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000054.989.13

**Representante:** Ana Lucia de Araujo Souza – Múncipe de Cubatão.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 05/2013 promovido pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes escolares. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-10-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 05/13, a Ata de Registro de Preços nº 04/13 e o Contrato de Fornecimento nº ADM - 062/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Joi Textil Ltda. - ME, (TC-021307/026/13) e procedentes as Representações em exame (TCs-000052.989.13, 000053.989.13 e 000054.989.13), aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda aplicar, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa à Senhora Marcia Rosa de Mendonça Silva, Prefeita do município de Cubatão, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim seja comunicado o decidido às subscritoras das representações.

TC-001780/010/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Limeira.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Operária Humanitária - S.O.H.

**Responsáveis:** Silvio Félix da Silva (Prefeito), Orlando José Zovico (Vice-Prefeito) e Cesar Luis Dwermonde (Presidente da Diretoria Executiva).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.996.026,60.

**Advogados:** Rivanildo Pereira Diniz, Andressa Degaspari Camilo Zabin e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Prefeitura Municipal de Limeira à Sociedade Operária Humanitária de Limeira, durante o exercício de 2011, no valor de R\$1.996.026,60, quitando-se o responsável pelo recebimento dos recursos e com recomendação à Origem.

TC-002501/026/14

**Câmara Municipal:** Lavínia.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Elias Santaterra.

**Advogados:** José Ricardo Corsetti e Claudemir Libérale.

**Acompanha:** TC-002501/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Lavínia, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Elias Santaterra, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendação ao Administrador.

TC-002786/026/14

**Câmara Municipal:** Aguaí.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Thiago Roberto Maia de Souza.

**Acompanha:** TC-002786/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aguaí, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se o responsável Thiago Roberto Maia de Souza, nos termos do artigo 34 da aludida legislação e transmitindo-se, por ofício ao Chefe do Legislativo, as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002937/026/14

**Câmara Municipal:** Santo Antonio da Alegria.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Márcio Abud Farah.

**Períodos:** (01-01-14 a 16-04-14) e (17-08-14 a 31-08-14).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – José Ulisses de Azevedo.

**Períodos:** (17-04-14 a 16-08-14) e (01-09-12 a 31-12-14).

**Advogado:** Paulo Henrique de Melo.

**Acompanha:** TC-002937/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal, quitando-se os responsáveis Márcio Abud Farah e José Ulisses de Azevedo, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com as recomendações ao atual Chefe do Legislativo consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, que na próxima inspeção “in loco” verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem, relacionadas ao funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão, nos moldes da Lei nº 12.527/11.

TC-000301/026/14

**Prefeitura Municipal:** Oriente.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Carlos Eduardo Boldorini Moris.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Sérgio Argilio Lorencetti e Cristhian César B. Claro.

**Acompanham:** TC-000301/126/14 e Expediente: TC-003136/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Oriente, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, à margem do voto e mediante ofício, à Administração.

Determinou, por fim, à Fiscalização, a formação de autos específicos para o exame do assunto relativo ao Contrato nº 30/14 (item C.2.3 – fls. 40/41), bem como verifique a efetiva implementação das medidas anunciadas nas alegações de defesa às fls. 65/87, especialmente quanto aos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000251/026/14

**Prefeitura Municipal:** Herculândia.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Olendo Golineli Neto.

**Acompanha:** TC-000251/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, observando a licitude no pagamento da remuneração dos agentes políticos, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que sejam verificadas na próxima inspeção todas as providências anunciadas pela defesa.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente, a formação de autos próprios para os itens: B.1.5 – Fiscalização das Receitas; B.5.3.2 – Despesas sem Licitação (excluindo as compras de próteses dentárias); C.2.3 – Execução do Contrato 42/14; e D.3.1.3 – Pagamento Irregular de Adicional de Insalubridade.

TC-000486/026/14

**Prefeitura Municipal:** Onda Verde.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** João Henrique Ribeiro Alves.

**Advogado:** Valter Paulon Junior.

**Acompanha:** TC-000486/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando, porém a licitude no pagamento dos agentes políticos, com recomendações ao Administrador, cujo descumprimento poderá comprometer as contas futuras.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, que sejam verificadas na próxima inspeção todas as providências anunciadas pela defesa.

Determinou, por fim, seja dada ciência à OAB de São Paulo do apontado no item D.3.2, Impedimento ao Exercício da Advocacia.

TC-000567/007/15

**Agravante:** Paulo Arouca Sobreira - Presidente da Câmara Municipal de Salesópolis.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 30 de outubro de 2015, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESPs, ao responsável pelo Legislativo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento das Instruções nº02/2008 – Sistema AUDESP - Contas da Câmara Municipal de Salesópolis.

**Advogado:** Thiago Campos Destro.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, a pena pecuniária imposta a Paulo Arouca Sobreira, Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis.

TC-000690/001/09

**Recorrente:** Nelson Casula – Ex-Prefeito Municipal de Clementina.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Clementina, no exercício de 2008.

**Responsável:** Nelson Casula (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-06-13, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Ronan Figueira Daun.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a r. sentença proferida em primeira instância.

TC-001754/002/10

**Recorrente:** Antonio Benedito Salla - Ex-Prefeito do Município de Brotas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Brotas e Construtora Fortefix Ltda., objetivando a execução de 1136,9 m<sup>2</sup> de calçada com piso em mosaico português, sem fornecimento de materiais.

**Responsável:** Antonio Benedito Salla (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 08-07-14, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto por Antonio Benedito Salla, ex-Prefeito do Município de Brotas e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, desta feita, considerar regular a licitação, o Convite nº 56/09, o Contrato nº 1040/09 e o Termo de Reti-Ratificação de 23/12/09, firmados entre a Prefeitura Municipal de Brotas e a Construtora Fortefix Ltda., com o conseqüente cancelamento da sanção pecuniária aplicada por meio da sentença de fls. 222/227, publicada no DOE de 08/07/14.

TC-001800/010/10

**Recorrente:** Ruy Ferreira de Souza – Ex-Prefeito do Município de Anhembi.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Anhembi, no exercício de 2009.

**Responsável:** Ruy Ferreira de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

**Advogados:** Luciano César de Toledo, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de considerar legais os atos de admissão de Professores indicados às fls. 06/08, mantendo, contudo a r. sentença proferida em primeira instância no sentido da ilegalidade das admissões para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, indicadas à fl. 05 e diminuindo, ainda a multa ao Responsável para o valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-000115/008/11

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Olímpia e Eugenio José Zuliani - Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por Willian Antonio Zanolli, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Olímpia, no tocante à contratação de advogados para exercerem cargos que deveriam ser preenchidos por concurso público.

**Responsável:** Eugenio José Zuliani (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 23-01-14, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, deu-lhes provimento, de modo a julgar totalmente improcedente a Representação apresentada por Willian Antonio Zanolli, excluindo a pena de multa aplicada ao Chefe do Executivo Municipal e afastando a determinação de providências.

TC-000806/001/11

**Recorrente:** Haroldo Alves Pio – Ex-Prefeito do Município de Santópolis do Aguapeí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí ao Centro de Promoção Humana de Santópolis do Aguapeí, referente ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Haroldo Alves Pio (Prefeito à época) e Vanuire de Souza Barros Pio (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Haroldo Alves Pio, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

TC-008602/026/11

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2010.

**Responsável:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão de Maria de Fátima Henrique dos Santos, Fernanda Suniga Barbosa e Patrícia Gandra Carvalho, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular o ato de admissão de Patrícia Gandra Carvalho, determinando seu registro, mantendo, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das demais admissões efetuadas, bem como à penalidade aplicada.

TC-029276/026/11

**Recorrente:** Oswaldo Dias – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2010.

**Responsável:** Oswaldo Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-06-14, que julgou ilegais as admissões para a função de Agente Comunitário de Saúde, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogada:** Ana Paula Ribeiro Barbosa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. sentença proferida em primeira instância em todos os seus termos.

TC-000622/002/12

**Recorrente:** José Altair Gonçalves - Ex-Prefeito do Município de Ubirajara.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Ubirajara à Creche Monteiro Lobato, à Associação de Amparo Social e Cristão Divino Espírito Santo e à Associação Centro Comunitário Francisco Fernandes Garcia, relativa ao exercício de 2011.

**Responsável:** José Altair Gonçalves (Prefeito à época), Gisele Mary Anastácio Gonçalves, Antonio Cesar de Oliveira e Leonardo Petenuci (Presidentes à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. José Altair Gonçalves multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Juliano Quito Ferreira, Enzio Miranda e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do ao Recurso Ordinário interposto por José Altair Gonçalves, Ex-Prefeito do Município de Ubirajara e, quanto ao mérito, em conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial, apenas para excluir da r. Sentença recorrida a pena de multa aplicada ao responsável, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

TC-000650/016/12

**Recorrente:** Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Apiaí à APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual "Professor João do Nascimento", relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Emilson Couras da Silva (Prefeito à época) e Alessandra Aparecida Rodrigues Mota (Diretora Executiva à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores impugnados atualizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando ao responsável, Sr. Emilson Couras da Silva, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

**Advogados:** Júlio Cesar Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-041173/026/13

**Recorrentes:** Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito, Prefeitura Municipal de Osasco e Antônio Jorge Pereira Lapas – Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI “Professor Emir Macedo Nogueira”, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza e Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeitos à época).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36 § único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Raphaela Sandrinne Marques, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regular com ressalva, a prestação de contas da subvenção repassada no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEI “Professor Emir Macedo Nogueira”, no valor de R\$29.856,00, com recomendações à origem, cancelar a sanção pecuniária originalmente aplicada e, com base no artigo 35 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dar quitação aos responsáveis, determinando, nos termos legais, a adoção das medidas ora recomendadas necessárias à correção das faltas identificadas.

TC-041193/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF Professor Anézio Cabral, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Edna Helena de Paiva Góes (Presidente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 18-06-15, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regular com ressalva, a prestação de contas da subvenção repassada no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF “Professor Anézio Cabral”, agora no seu valor integralmente repassado, R\$79.616,00, com recomendações à origem, e quitando-se os responsáveis.

TC-041206/026/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco - Emídio Pereira de Souza – Ex-Prefeito e Antônio Jorge Pereira Lapas – Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEF Luiz Bortolosso, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Antônio Jorge Pereira Lapas (Prefeito atual) e Aldanete Aparecida Fernandes (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 30-01-15, que julgou irregulares as prestações de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando à entidade à devolução dos valores indevidamente gastos, aos cofres públicos, e a não receber novos repasses, aplicando, ainda, aos Srs. Emídio Pereira de Souza e Antônio Jorge Pereira Lapas multa individual no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes, Bruno Policena Bocatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regular a prestação de contas da subvenção repassada no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF “Luiz Bortolosso”, no valor de R\$72.152,00, com recomendações à origem e cancelando-se a sanção pecuniária originalmente aplicada, com a quitação dos responsáveis.

TC-041541/026/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação de Pais e Mestres da EMEI Senador José Ermírio de Moraes, relativa ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Valéria Ferreira Alves.

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou irregulares as prestações de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

impugnados aos cofres públicos e a não receber novos repasses, aplicando ao responsável, Sr. Emídio Pereira de Souza, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Henrique Thomaz de Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o presente julgamento convertido em diligência, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-000025/016/14

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guapiara - Jorge Sabino da Costa – Prefeito e Flavio de Lima – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guapiara ao Serviço de Obras Sociais SOS de Apiaí, referente ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Flávio de Lima (Prefeito à época) e Maria Lucia Avelar da Silva (Presidente).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-12-14, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, ficando a beneficiária impedida de receber novos repasses até a regularização da situação perante este Tribunal.

**Advogados:** Gilmar Cristiano Fonseca dos Santos Leite, Carlos Pereira Barbosa Filho e Aluizio Ribas de Andrade Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara não conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores Jorge Sabino da Costa – Prefeito e Flavio de Lima – Ex-Prefeito, por serem intempestivos.

Decidiu, outrossim, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Guapiara e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se integralmente a r. decisão recorrida, julgar regular a aplicação dos recursos repassados, liberando a entidade beneficiária para novos recebimentos.

TC-005023.989.14 (ref. TC-004065.989.13)

**Recorrente:** Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis – EMURPE, no exercício de 2012.

**Responsável:** Marco Antonio Baroni Sader (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-10-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Adib Antonio Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

considerar regulares as admissões efetuadas pela Empresa Municipal de Urbanização de Penápolis no exercício de 2012, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

TC-042038/026/14

**Recorrente:** Lessandra Altobeli Goulart Jabur - munícipe de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, no tocante às despesas com a manutenção dos veículos nos exercícios de 2013 e 2014.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 27-06-15, que julgou improcedente a representação.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, diante do princípio da fungibilidade, recebeu o apelo como Recurso Ordinário e dele conheceu.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto por Lessandra Altobeli Goulart Jabur.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-000135/013/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

**Organização Social:** Instituto de Desenvolvimento Estratégico e Assistência Integrada à Saúde – Ideais.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito) e Osvaldo Perezi Neto (Presidente).

**Objeto:** Formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à gestão das atividades e serviços de saúde no Município de Américo Brasiliense.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 27-05-11. Valor – R\$11.100.499,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 31-03-12.

**Advogados:** Caio Pereira da Costa Neves, Orlando Leandro de Paula Fulgêncio, Marcelo Barros de Arruda Castro, Rafael Stevan, Hugo Martins Abud, Luiz Gustavo S. Honorato, Renata R. Catalani e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 23-02-16.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações dispostas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao Senhor Valdemiro Brito Gouvêa, Prefeito Municipal à época, por afronta à legislação e à Jurisprudência desta Corte de Contas, constantes do corpo do mencionado voto, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente Decisão.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001435/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jacaréí.

**Contratada:** SHA Comércio de Alimentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Nydia Giorgio Natali (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-11-12. Valor – R\$33.348.540,00.

**Acompanha:** Expediente: TC-000494.989.12.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-000984.989.12

**Representante:** Básica Fornecimento de Refeições Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacaréí.

**Responsável:** João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Concorrência nº 10/2011, praticadas pela Prefeitura Municipal de Jacaréí, objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos.

**Advogado:** Ariosto Mila Peixoto, Erika Oliver Watermann e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-001163.989.12

**Representante:** Vitor Hugo de França.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jacaréí.

**Responsável:** João Roberto Costa de Souza (Secretário Municipal de Educação).

**Assunto:** Possíveis irregularidades na Concorrência nº 10/2011, praticadas pela Prefeitura Municipal de Jacaréí, objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar, com fornecimento de insumos.

**Advogados:** Vitor Hugo de França, Wagner Tadeu Baccaro Marques e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 10/2011 (fls. 606/683) e o Contrato nº 4.062.00/2012 examinados no TC-001435/007/12, com as recomendações constantes do corpo do voto da Relatora, juntado aos autos, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como improcedentes as representações contidas nos processos TC-000984.989.12 e TC-001163.989.12.

TC-001688/002/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

**Responsáveis:** Jardel de Araújo (Prefeito), Olavo Silva de Freitas e Edson Luis Gaspar Nunes (Presidentes).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-04-14 e 20-08-14.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$303.317,60.

**Advogados:** Ana Maria Roncaglia Iwasaki, Flávia Maria Palaveri, Fabiana Balbino Vieira, José Antonio Rufino Collado, Jamile Zanchetta Marques, Daniel Augusto Cortez Juarez, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Fabricio Andrade dos Reis e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em conformidade com o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – Gepron à restituição da importância de R\$ 49.096,84 (quarenta e nove mil, noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser devolvida aos cofres públicos, com os devidos acréscimos legais, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa pecuniária correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao responsável pelos atos à época, Senhor Jardel de Araújo, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-002492/026/14

**Câmara Municipal:** Itu.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Marco Aurélio Hortêncio Bastos.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha:** TC-002492/126/14.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu, com fulcro no artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itu, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada.

TC-002486/026/14

**Câmara Municipal:** Itaju.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Flávio Afonso Fodra.

**Acompanha:** TC-002486/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itaju, exercício de 2014, com quitação do Responsável, Senhor Flávio Afonso Fodra - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, e determinação à Fiscalização.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002566/026/14

**Câmara Municipal:** Santa Fé do Sul.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Alcir Gilberto Zaina.

**Acompanha:** TC-002566/126/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Alcir Gilberto Zaina - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Estão excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002590/026/14

**Câmara Municipal:** Valentim Gentil.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Claudionor Roberto Chichetto.

**Acompanha:** TC-002590/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Claudionor Roberto Chichetto - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

As explicações apresentadas pela defesa, relativas ao Serviço de Informação ao Cidadão, deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-002815/026/14

**Câmara Municipal:** Cajobi.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Renato Martins da Silva.

**Acompanha:** TC-002815/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cajobi, exercício de 2014, dando quitação ao Responsável, Senhor Renato Martins da Silva - Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe as recomendações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

As explicações apresentadas pela defesa, relativas ao quadro de pessoal, deverão ser verificadas na próxima inspeção.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-000348/026/14

**Prefeitura Municipal:** Santa Cruz do Rio Pardo.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Otacílio Parras Assis.

**Acompanha:** TC-000348/126/14 e Expedientes: TC-017261/026/14 e TC-017262/026/14.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou à origem, quanto aos pagamentos indevidos aos Agentes Políticos, que proceda as providências necessárias à sua recuperação, matéria que deverá ser acompanhada pela fiscalização e anotada em próximo roteiro.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais para a análise, inclusive de sua execução, dos contratos nº 591/13, nº 704/13, nº 352/14, nº 683/13 e nº 334/14.

Determinou, por fim, que a Fiscalização se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

TC-020928/026/12

**Embargante:** Planova Planejamento e Construções S/A.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Planova Planejamento e Construções S/A, objetivando as obras e serviços para implantação de pista dupla nas margens do Córrego da linha Camargo entre a Avenida dos Flamingos e a Estrada dos Alvarenga – Obra pertencente à Intervenção C01.

**Responsável:** Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a respectiva execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-07-15.

**Advogados:** Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002204.989.15 (ref. TC-002981.989.13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2012.

**Responsável:** Ediney Taveira Queiroz (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Juliana Rodas Aranha e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003628.989.15 (ref. TC-003504.989.14)

**Recorrente:** Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no exercício de 2012.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** William de Souza Freitas, Mary Anne M.C.P.P.L. Borges e outros.

TC-003642.989.15 (ref. TC-003504.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura do Município de São José dos Campos.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, no exercício de 2012.

**Responsável:** Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 04-06-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Reinaldo Sérgio Pereira, Bruno Alves Ruas e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a sentença recorrida em seus exatos termos, inclusive no que concerne à sanção pecuniária atribuída ao responsável.

TC-003821.989.15 (ref. TC-004857.989.14)

**Recorrente:** Fundação UNI - Botucatu.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Fundação UNI - Botucatu, no exercício de 2012.

**Responsável:** José Carlos Christovan (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-06-15, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva, Célia da Silva Castro e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em conformidade com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a sentença combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-004828.989.14 (ref. TC-000151.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Quatá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Quatá, no exercício de 2012.

**Responsável:** Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 19-09-14, que julgou ilegais as admissões, por tempo determinado, para a função de PEB-I, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Cristiano Roberto Scali, Viviane Cristina de Almeida Kill e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Sustentação oral proferida em sessão de 07-07-15.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a sentença recorrida, considerar legais as contratações, dando-se os respectivos registros, bem como cancelar a multa aplicada ao responsável.

TC-001581.989.15 (ref. TC-001605.989.14)

**Recorrente:** Benedito Carlos de Campos Silva - Prefeito do Município de Natividade da Serra.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, no exercício de 2013.

**Responsável:** Benedito Carlos de Campos Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, ser julgados regulares os atos de admissão de pessoal inseridos nos autos do eTC-1605/989/14-4, concedendo-lhes os respectivos registros.

TC-003881/026/07

**Recorrente:** Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD - Diretor Presidente - Arnaldo Colossale da Silva.

**Assunto:** Contas anuais da Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD, relativas ao exercício de 2007.

**Responsáveis:** José Jacinto de Oliveira e Arnaldo Colossale da Silva (Diretores à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 25-05-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**4ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

XXVII, do referido Diploma Legal, aplicando aos responsáveis multa no valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do citado dispositivo legal.

**Advogados:** Luis Fernando Muratori, Paulo Afonso Silva, Eliane de Lima Bitu e outros.

**Acompanham:** TC-003881/126/07 e Expediente: TC-033759/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em sede preliminar, acolheu a alegação de cerceamento de defesa tecida pela recorrente, para o fim de declarar nulos os atos praticados a partir do relatório de Fiscalização (fls. 10/45), com o retorno dos autos ao eminente Conselheiro Relator originário para as providências cabíveis.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, ,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a  
subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Renato Martins Costa**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Leticia Formoso Delsin Matuck Feres**

**Claudia Távora Machado Viviani Nicolau**